



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/11/15

64 TC-001628/026/13

Prefeitura Municipal: Macatuba.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Tarcísio Mateus Abel.

Advogado(s): Yuri Marcel Soares Oota, Marcio Henrique Paulino Ono, Emerson de Hyopolito, Paulo Sérgio de Oliveira, Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.

Acompanha(m): TC-001628/126/13 e Expediente(s):TC-022273/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **contas anuais** atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 100/144, elaborado pela **Unidade Regional de Bauru – UR.02**, consigna as seguintes ocorrências:

A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: o município não criou o Serviço de Atendimento de Informação ao cidadão;

A.3 – DO CONTROLE INTERNO: sistema de Controle Interno não regulamentado e ausência de responsável, em 2013;

B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: incorreta contabilização de receita de 1% FPM - EC 55/07 provocou redução da base de cálculo para a aplicação constitucional no ensino e na saúde;

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA: Aumento de 51,28% no saldo da Dívida Ativa;

B.3.1 ENSINO: Ajuste na receita para incluir valor do FPM incorretamente contabilizado; glosas na aplicação do ensino sem prejudicar o cumprimento dos limites legais de aplicação, após utilização de 94,92% do FUNDEB;

B.3.2 SAÚDE: Ajuste na receita para incluir valor do FPM incorretamente contabilizado; glosas: despesas com pagamentos para cobertura do déficit atuarial do IPREM e pagamento amortização/juros/multa PASEP;

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: Falta de fidedignidade nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.5.1 ENCARGOS: Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: Falhas formais nos processos de adiantamentos ;

B.6.1 TESOUREARIA: As disponibilidades de caixa não são depositadas exclusivamente em bancos estatais; inconsistências nos dados das conciliações bancárias (agência, valores) encaminhadas ao sistema AUDESP; o município mantém várias contas correntes ativas, zeradas e sem movimentação, além de uma conta em município distante (Mococa-SP);

B.6.2 ALMOXARIFADO: falhas nos controles do almoxarifado da Saúde: divergências nas contagens físicas; ausência de controle sobre os medicamentos psicotrópicos; armazenamento inadequado de medicamentos vencidos e materiais inservíveis;

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: irregularidade na contratação de cartão alimentação; ausência de termos aditivos aos contratos;

C.2 CONTRATOS: não houve negociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal ao INSS;

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL: atraso na execução contratual de obras sem o respectivo termo aditivo; descumprimento do memorial descritivo;

D.1.1 LIVROS E REGISTROS: falhas no sistema informatizado impossibilitando a conferência da exatidão dos dados informados;

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: falta de fidedignidade conforme Itens B.4.1, B.6.1 e D.1.1;

D.3 PESSOAL: cargos comissionados sem atribuições características de direção, chefia e assessoramento; concessão irregular de gratificações e adicional de grau universitário contrariando os princípios norteadores da Administração Pública;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: desatendimento às recomendações e Instruções.

1.3. CONTRADITÓRIO

Notificado o responsável, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 150), a Prefeitura Municipal apresentou as justificativas de fls. 159/201.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O setor especializado da Assessoria Técnica retificou os cálculos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



despesas vinculadas ao Ensino da Fiscalização, e chegou aos seguintes resultados: o setor educacional recebeu investimentos totais correspondentes a **29,36%** das receitas obtidas com impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal; destinou **86,17%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, atendendo aos termos do artigo 60, inciso XII do ADTC da Constituição Federal; aplicou **100%** dos recursos recebidos do FUNDEB, cumprindo o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Ponderou que, apesar de entender que o aporte para cobertura de déficit atuarial não caracteriza remuneração dos profissionais do magistério, portanto estranho ao FUNDEB 60%, não existem objeções para que possa ser considerado na rubrica “Demais Despesas – FUNDEB 40%”. Nesse passo, sustentou a reinclusão no FUNDEB 60% do valor de R\$ 349.618,04 e do valor de R\$ 110.179, 81, em Recursos Próprios. Fundamentou seu entendimento em decisões desta Corte.

No que concerne às aplicações da Origem nas ações e serviços de saúde, entendeu, igualmente, que o valor de R\$ 275.919,74, expurgado sob o título de *Pagamentos para Cobertura do Déficit Atuarial do IPREM*, deveria ser reintegrado aos cálculos. Deste modo, considerou válido o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde na ordem de **21,73%** das receitas oriundas de impostos, observando o Município o piso constitucional de 15% (fls. 203/211).

A Assessoria congênera, tendo em vista que o Município apresentou superávit orçamentário, resultado financeiro, econômico e patrimonial positivos, e que o Município não possui dívida judicial, não encontrou óbices a serem apontados, manifestando-se por **parecer favorável** (fls. 212/213).

Quanto aos aspectos jurídicos a Assessoria Técnica opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas em apreço (fls. 214/216).

1.5. MANIFESTAÇÃO DA CHEFIA DA ASSESSORIA TÉCNICA

O Assessor Procurador-Chefe opinou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos em exame (fls. 217).

1.6. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O d. MPC opinou pela emissão de **parecer desfavorável**. Divergiu do entendimento de ATJ quanto à inclusão de valores concernentes aos aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS no cálculo da aplicação na saúde e no ensino. Pugnou, ainda, para que se expeçam determinações e recomendações no intuito de aprimorar a gestão da Prefeitura sobre os demais apontamento efetuados no relatório, especialmente quanto aos itens A.2, B.5.3, B.6.1, B.6.2, C.1, C.2.3, D.3 e D.5 (fls. 218/224).

1.7. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria Diretoria Geral, manifestou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável** (fls. 225/228), por entender que a Fiscalização efetuou acertadamente glosa referente ao aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial do Instituto de Previdência de Macatuba, lastreada em jurisprudência da Corte e no Manual Básico para Aplicação no Ensino e as Novas Regras, o que levou a uma aplicação de 94,92% dos recursos do Fundeb.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Macatuba**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Inicialmente, observo o atendimento ao limite mínimo de aplicação na Saúde, bem como o atendimento do artigo 212 da Constituição Federal e artigo 60, XII, do ADCT, conforme sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino <i>(Constituição Federal, artigo 212)</i>	29,36%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</i>	86,17%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)</i>	100,00%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)</i>	21,73%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")</i>	45,62%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município quitou os requisitórios de pequena monta exigíveis no exercício.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio nas contas.

O Município registrou superávit da execução orçamentária de R\$ 384.048,94, equivalente a 0,85%, e resultado financeiro positivo em R\$3.252.363,63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os resultados econômico e patrimonial apurados em 2013 foram positivos, e a Municipalidade possuía liquidez para quitar integralmente o passivo de curto prazo no final do exercício.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Municipalidade não criou o Serviço de Informação ao Cidadão. Nesse passo, **recomendo** à Prefeitura Municipal que adote medidas visando o cumprimento das disposições legais, em especial o artigo 9º da Lei 12.527/11.

2.6. CONTROLE INTERNO

No que concerne ao sistema de controle interno, o Executivo deve se conscientizar de sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomendo** à Prefeitura Municipal que assegure a imediata e regular atuação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7. TESOURARIA

No setor de Tesouraria a Fiscalização apontou que as disponibilidades de caixa não são depositadas exclusivamente em bancos estatais, deixando a Prefeitura de atender ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal. Foram constatadas diferenças entre os dados extraídos do sistema AUDESP com os valores constantes em contas correntes encaminhadas pelos Bancos (Banco do Brasil, CEF, Santander e Bradesco).

Considerando que as falhas no controle das contas correntes e as divergências de informações implicam em prejuízo ao Princípio da

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Transparência, severa recomendação deverá ser encaminhada à Origem para que, doravante, proceda ao rigoroso controle destas contas, e atenda aos termos do artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

2.8. ENSINO – FUNDEB

O apontamento de maior relevância registrado nos presentes autos diz respeito à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Segundo os levantamentos realizados pela Fiscalização a Origem empenhou 100% das receitas provenientes do Fundo, contudo, após glosa a aplicação caiu para 94,92%.

O valor excluído pela equipe técnica, R\$349.618,04 (*trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quatro centavos*), refere-se ao aporte financeiro feito pela Prefeitura ao Fundo Municipal de Previdência, empenhado à conta do FUNDEB 60%.

Entretanto, no caso dos autos, essa glosa pode ser afastada e a despesa reintegrada aos cálculos, porém no Fundeb – 40% “Demais Despesas”.

Com efeito, esta E. Corte de Contas adotou esse posicionamento em diversas situações análogas ao caso tratado nos autos, como nas decisões proferidas nos autos dos TCs. 003222/026/06; 001976/026/08; 000910/026/11; 001090/026/11, 001024/026/11 e 001672/026/12, quando os recursos foram destinados à cobertura da quota parte dos servidores do ensino e com autorização legislativa.

Diante das respeitáveis conclusões a que chegaram os eminentes Conselheiros, amparados em refinado debate técnico, não há dúvida que a despesa deva integrar os gastos do setor.

Demais disso, em recente conclusão da C. Primeira Câmara, na sessão de 06/10/2015, esse tipo de glosa foi afastada e a despesa reintegrada aos cálculos do Fundeb, cujo posicionamento pode ser conferido no r. voto de minha relatoria, nas contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Itajobi, TC-1607/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesse contexto, verifico que a Municipalidade aplicou 100% dos recursos recebidos do Fundo, atendendo a regra do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, a aplicação no ensino com recursos provenientes de impostos atingiu 29,36%, portanto, em patamar acima do mínimo obrigatório estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a Origem atendeu à regra do artigo 60, XII, do ADCT da Carta da República, ao destinar 86,17% das receitas do FUNDEB para custeio de despesas relacionadas com profissionais do magistério.

Ressalte-se por fim, que em relação às políticas da Administração na área educacional a Origem obteve resultado positivo no último estudo realizado pelo IDEB (2013).

A nota alcançada pelos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino (6,5) ultrapassou a meta projetada para o período (6,0), e ficou acima das notas da Rede Municipal Brasil (4,9), do Estado de São Paulo (5,7), demonstrando resultado expressivo no setor.

2.9. PESSOAL

Sobre o apontamento de cargos comissionados que não possuem atribuições definidas em ato normativo próprio, a Origem informou que editou as Leis Municipais nºs 2.532/2014 e 2.537/2014, que alteraram a estrutura administrativa da Prefeitura e sanaram as irregularidades, adequando os cargos aos mandamentos constitucionais que regem a matéria.

Deverá a Fiscalização verificar as medidas anunciadas quanto a legalidade e efetividade na ocasião da próxima inspeção *in loco*.

As condições da concessão de gratificações tratadas nos itens D.3.2 e D.3.3 deverão ser analisadas em **autos apartados**.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas tratadas nos itens B.1.5 - Fiscalização das Receitas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.1 - Encargos; B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis Para Análise; B.6.2 - Almoxarifado; C.1 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2 - Contratos; C.2.3 - Execução Contratual; D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- cumpra com a Lei de Acesso à Informação;
- adote medidas visando ao aprimoramento da atuação do Controle Interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012;
- proceda ao rigoroso controle destas contas bancárias, e atenda aos termos do artigo 164, § 3º da Constituição Federal.
- adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.5 - Fiscalização das Receitas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.1 - Encargos; B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis Para Análise; B.6.2 - Almoxarifado; C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2 - Contratos; C.2.3 - Execução Contratual; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, e D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO